



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 226/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 61/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador André Santos, visa dispor sobre a publicidade das vistorias periódicas das obras de arte de infraestrutura viária na cidade de Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, as obras de arte de infraestrutura viária no âmbito do Município de São Paulo sujeitas a vistorias técnicas periódicas de integridade de sua estrutura deverão exibir placa informativa aposta em local de fácil visualização, contendo os seguintes elementos:

- I - data da última vistoria técnica;
- II - periodicidade mínima da vistoria de acordo com as normas técnicas;
- III - resultado da vistoria;
- IV - identificação profissional do responsável técnico;
- V - sítio eletrônico para consulta do respectivo relatório.

O projeto afirma também que os resultados das vistorias deverão ser publicados sob a forma de relatório, do qual constará, além do disposto acima, as informações sobre a construção, os reparos e a manutenção das obras de arte de infraestrutura viária.

Ainda segundo a proposta:

- Os relatórios deverão ser publicados na Internet, acessíveis através de link próprio exibido na página inicial da Prefeitura de São Paulo, assim como na placa informativa aposta junto à obra de arte.
- As informações deverão ser exibidas de forma acessível, clara e precisa, a fim de facilitar a compreensão por parte do munícipe.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de: (i) adequar o texto a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das leis; (ii) excluir o art. 3º do projeto, eis que a jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto do Supremo Tribunal Federal (cf., por exemplo, ADI 3394) tem entendido que a fixação de prazo para o Executivo exercer as atribuições que lhe são próprias, como é o caso da regulamentação das leis, é inconstitucional por violar o princípio da independência harmônica entre os Poderes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)- relator

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)
Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)
Ver. Gilberto Nascimento (PSC)
Ver. Isac Félix (PL)
Ver.^a Janaína Lima (NOVO)
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2022, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.